

Da necessidade de limitação da incidência da medida de indisponibilidade de bens nas ações por atos de improbidade administrativa

Raphael Leandro Silva

Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo

Sócio-fundador | Founding partner
araldo@dalpozzo.com.br

Augusto Neves Dal Pozzo

Sócio-fundador | Founding partner
augusto@dalpozzo.com.br

Beatriz Neves Dal Pozzo Cunha

Sócia | Partner | CEO
beatriz@dalpozzo.com.br

Evane Beiguelman Kramer

Sócia | Partner
evane@dalpozzo.com.br

João Negrini Neto

Sócio | Partner
joao@dalpozzo.com.br

Percival José Bariani Junior

Sócio | Partner | CLO
percival@dalpozzo.com.br

Renan Marcondes Facchinatto

Sócio | Partner
renan@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados | All rights reserved



São Paulo

Rua Gomes de Carvalho, 1510 | 9º andar
04547 005 | Vila Olímpia | São Paulo | SP
Telefone +55 11 3058 7800

Brasília

SHS Quadra 06 | Conjunto A | Bloco E | Sala 1411
70316 000 | Edifício Brasil 21 | Brasília | DF
Telefone +55 61 3033 1760

dalpozzo.com.br



Em ações de improbidade administrativa, é comum haver mais de um acusado, em muitos casos, um ou mais agentes públicos e uma ou mais empresas privadas, os quais acabam por suportar a indisponibilidade de seus bens pelo valor total do alegado dano, ainda que este seja maior do que a sua responsabilidade individual.

Todavia, a efetivação da medida de indisponibilidade da forma como indicada acima contraria a própria Lei de Improbidade (especificamente o seu artigo 7º) e pode resultar em adoção de medidas desproporcionais, em especial considerando que tal medida possui declaradamente natureza cautelar, tendo por escopo a constrição de patrimônio suficiente a garantir o eventual ressarcimento do erário, cuja ocorrência e valor ainda serão apurados durante a instrução processual. Em razão disso, o entendimento mais razoável e que entendemos deva ser observado pelos Juízes de Primeira Instância é no sentido de que, quando houver pedido de indisponibilidade de bens contra todos os agentes que praticaram em concurso o ato de improbidade supostamente lesivo ao erário, que a medida não alcance o débito total no patrimônio de cada um destes, ante o limite insculpido no já mencionado artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e conforme já decidido no âmbito do E. STJ, a exemplo do v. acórdão prolatado quando do julgamento do AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.445.093 — MG (2019/0032817-0).

E não poderia ser de outra forma, na medida em que a não observância de tal limitação viola, por certo, os princípios da proibição do excesso da cautela, da menor onerosidade e, a depender do caso, da função social e da preservação da empresa — tendo em vista ser ela fonte de riqueza econômica e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do País —, já que, nesta última hipótese, a não observância da limitação legal poderá impossibilitar que a pessoa jurídica adimpla com as suas obrigações financeiras e realize, por consequência, o seu objeto social, acarretando, assim, a sua falência.

Não é demais lembrar, nesse sentido, a importância que as empresas têm para a economia, em especial em um cenário pós-pandêmico, o que levou inclusive o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovar, em 31/03/2020, a Recomendação nº 63 para todas as Varas de Recuperação Judicial, na tentativa de mitigar os impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

Portanto, por qualquer lado que se analise a questão posta, a única conclusão possível é pela necessidade de limitação de incidência da medida de indisponibilidade quando do seu deferimento, ante o dever de observância, pelos Doutos Juízes de Primeiro Grau, ao princípio da razoabilidade, bem como em razão do quanto disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42, incluído pela Lei nº 13.655/18, que preceitua que não se decidirá, nas esferas administrativa, controladoria e judicial, com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, podendo eventual excesso no deferimento da medida caracterizar-se, inclusive, como crime, a teor do quanto disposto no art. 36 da Lei nº 13.869/19.